

INTERESSADO - Grupo Escolar-Ginásio de "VILA FLORESTA" -
SANTO ANDRÉ

ASSUNTO - Homologação de atos escolares

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

HISTÓRICO: Em 10 de fevereiro de 1972 (fls. 4 e 5), o Diretor do Grupo Escolar-Ginásio "GEG" de VILA FLORESTA, em SANTO ANDRÉ, solicitou ao Delegado de Ensino Básico "DEB", de SANTO ANDRÉ, o encaminhamento à Divisão de Assistência Pedagógica "DAP", da Coordenadora do Ensino Básico e Normal "CEBH", para efeito de aprovação, o currículo elaborado para aquele estabelecimento de ensino, para o ano de 1972.

Em 24 do mesmo mês, a DAP (fls. 3) devolvia o processo, com o seguinte despacho: "Encaminhe-se ao "GEG" de VILA FLORESTA, para que à vista da Resolução CEE 7/63 anexa, seja retificado o currículo apresentado". Como se observa, a DAP não especificou, no despacho, as incorreções contidas no referido currículo.

Esse processo, somente em princípios de junho (fls. 6), foi encaminhado pelo DREGSP àquele GEG, com trâmite pela respectiva 1EB de GGETO AEEEE. Assim, em fins de julho (fls. 7 e 8), já com outro Diretor, o estabelecimento devolvia o processo com novo currículo e ofício explicativo das alterações feitas, de maneira específica quanto às disciplinas Francês e Inglês.

Em 28.09.72, a DAP devolve mais uma vez o processo ao GEG de VILA FLORESTA "para retificar o currículo quanto aos Estudos Sociais, à vista da Resolução CEE 7/63", aproveitando para lembrar a necessidade de atendimento ao Comunicado DAP, publicado no D.O. de 29.06.72".

Em 06.02.73 (fls. 10), com a declaração ex-pressa de que o currículo fora retificado, o processo retorna do GEG de VILA FLOPESTA.

Em 25.04.73, a DAP junta outra informação ao processo (fls. 12), desta vez com análise objetiva, do documento, quanto às disciplinas obrigatórias, complementares e optativas, bem como a respeito do número de disciplinas por série e de carga horária semanal.

PROCESSO CEE-Nº 658/74

PARECER CEE-Nº 1008/74

Somente em 08.08.73, a direção do GEG de VILA FLORESTA informa o processo (fls. 14 e 15), sanando as incorreções.

Em 16.10.73, a DAP, através manifestação conclusiva, depois de esclarecer que as últimas dúvidas se desfizeram com a convocação do Diretor do GEG para entrevista naquele órgão técnico, sugere: "como já estamos em meados de outubro, parece-nos que as retificações devem ser introduzidas a partir de 1974, devendo-se homologar os atos escolares praticados na vigência do currículo adotado pelo estabelecimento em 1972, a fim de que os alunos não fiquem prejudicados".

Em 07.12.73 o Diretor do GEG de VILA FLORESTA junta ao processo (fls. 19 e 20) o currículo de 5ª a 8ª séries, para vi-gorar a partir de 1974.

Finalmente, em 01.02.74 (fls. 21), o Centro de Recursos Humanos e Pesquisas Educacionais "LAERTE RAMOS DE CARVALHO" considera satisfatório o novo currículo apresentado pelo GEG de VILA FLORESTA, em SANTO ANDRÉ, mas considera que, em face da extinção da Divisão de Assistência Pedagógica, caberia à CEBN aprovar o quadro distributivo de disciplinas daquele estabelecimento de ensino e providenciar junto do Conselho Estadual de Educação a homologação dos atos escolares praticados na vigência do currículo adotado a partir de 1972.

O novo currículo foi aprovado pela CERN, conforme despacho de fls. 22 publicado no D.O. de 09.02.74, com retificação em 13.02.74.

CONSIDERAÇÕES:

O histórico deste processo, fizemos questão de registrá-lo na seqüência cronológica dos fatos ocorridos, põe em evidência uma das maiores dificuldades que a administração estadual está encontrando para a implantação da reforma do ensino de 1º e 2º graus, decorrente da Lei Federal nº 5.692/71, qual seja a burocracia complicada que embaraça, atrapalha, enerva e até desestimula os que, imbuídos de sinceros propósitos, desejam participar de sua implantação. Registre-se, ainda, por outro lado, a lacuna que se abre na estrutura da secretaria da Educação com a extinção

PROCESSO CEE-Nº 658/74

PARECER CEE Nº 1008/74.

da Divisão de Assistência a que estavam ligados tecnicamente os Grupos Escolares-Ginásios e os Ginásios Pluricurriculares, como unidades pioneiras da aplicação dos princípios, idéias e até normas que depois apareceram na Lei nº 5.692/71. Se, com a DAP funcionando, foi tão difícil o demorado ao GEG de VILA FLORESTA resolver um problema relativamente simples de organização de currículo, como ficará as centenas de estabelecimentos de 1º e 2º graus em situação semelhante, em face de sua extinção?! Acrescente-se, também, uma observação curiosa: no vai e vem, durante os dois anos, esse processo passou várias vezes por sua Delegacia de Ensino e por uma Regional de Educação, sem que lhe acrescentassem qualquer referência de ordem específica, relativa ao mérito da questão, como ao fossem órgãos apenas administrativos, sem qualquer parcela de responsabilidade na parte pedagógica. Não há, uma vez só, a palavra de inspetor de ensino responsável pela fiscalização desse GEG. Parece que todos se omitiram ou se mostraram estranhos ao problema, o que é de se lamentar!

Da análise do processo verifica-se:

1. que durante dois anos, o Grupo Escolar-Ginásio de VILA FLORESTA, em SANTO ANDRÉ, funcionou com um currículo que não atendia, completamente, às exigências da Resolução CEE 7/63;
2. que incorreções foram sanadas somente em fins de 1973;

3. que a CEBN já aprovou o novo currículo do referido estabelecimento de ensino, para vigorar a partir de 1974.

CONCLUSÃO: Em consequência de tudo que ocorreu, com a manifesta e louvável disposição da diretoria do GEG em corrigir as falhas, não resta outra alternativa a este Conselho senão a de convalidar os atos escolares dos anos letivos de 1972 e 1973, no Grupo Escolar-Ginásio de VILA FLORESTA, em SANTO ANDRÉ, praticados na vigência do currículo elaborado em princípio de 1972, com as alterações feitas durante esses dois anos.

É o nosso parecer.

São Paulo, 08 de abril de 1974 a) Conselheiro
ELISIÁRIO RODRIGUES DA SOUSA

Relator

PROCESSO CEE- N° 658/74

PARECER CEE-N° 1008/74

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão ho-je realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYSIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, THEREZINHA FRAM, RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões, em 08 de abril do 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR
Presidente